DECISÃO Nº 33.299 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 002159/2011

ORIGEM: Fundo Estadual De Saúde

ASSUNTO: 41 - Contas De Recursos De Convênio

INTERESSADOS: Secretaria De Estado Da Saúde - Concedente

Rogério Carvalho Santos – Secretário De Estado

Thiago Aquino De Araújo - Responsável

Astra - Associação Sergipana De Transgêneros – CONVENIADA

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos R. Côrtes - Parecer nº 476/2018

RELATORA:Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 33.299

EMENTA: Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Recursos do Convênio nº 100.012/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES/Fundo Estadual de Saúde - FES (Concedente) e a Associação Sergipana de Transgêneros, com aplicação de multa administrativa.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **07.08.2019**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:57:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:59:32

unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Recursos do Convênio nº 100.012/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES/Fundo Estadual de Saúde - FES (Concedente) e a Associação Sergipana de Transgêneros - ASTRA (Convenente), de responsabilidade do Sr. Rogério Carvalho Santos, inscrito no CPF: 411.687.205-91, com endereço para correspondência no SHIS Ql 09, Conjunto 08, Casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.625-080, com aplicação de multa administrativa no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **28 de agosto de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:57:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:59:32

DECISÃO Nº 33.299 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se das Contas do Convênio nº 100.012/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES/Fundo Estadual de Saúde - FES (Concedente) e a Associação Sergipana de Transgêneros - ASTRA (Convenente), em 27.08.2008, com vigência até 26.08.2009, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), objetivando a execução do Projeto "Saúde Nossa de Cada Dia".

Após análise da documentação acostada aos autos, a 6ª CCI, através do Parecer nº 81/2015 (fls. 212/216), concluiu que o referido Convênio não fora devidamente executado e apresentava as seguintes irregularidades no cumprimento de suas cláusulas contratuais:

a) Pagamento de R$ 2.820,00 (dois mil oitocentos e vinte reais) anterior à prestação de contas dos serviços da Color Graf Serviços Gráficos Ltda;

b) Não consta a atualização monetária da contrapartida pelo convenente no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), vez que, na forma prevista no item 2.2.11 da Cláusula Segunda do Termo de Convênio, a devolução deverá ser com valor atualizado monetariamente;

c) Prestação de Contas efetuada pela ASTRA ao Fundo Estadual de Saúde fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Termo de Convênio, Cláusula Nona, § 2°, c/c art. 17, § 2o, da IN n° 001/CONGER/2000;

d) Devolução do saldo remanescente e das despesas pagas fora do prazo de 30 (trinta), que deveriam sofrer acréscimos de juros legais, como determina o item 2.2.10 da Cláusula Segunda do Termo de Convênio;

e) Não aplicação dos recursos, enquanto não utilizados, no mercado financeiro, conforme determina o art. 19 da IN n° 001/CONGER/2000;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:57:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:59:32

f) Ausência de Parecer de Regularidade da Prestação de Contas e da aplicação dos recursos emitido pela unidade técnica da Concedente, conforme determina o item 2.1.6, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio, c/c o art. 18 da IN n° 001/CONGER/2000, este, alterado pela IN n° 003/CONGER/2007;

g) A Prestação de Contas do Convênio não foi apresentada pelo Fundo Estadual de Saúde a esta Corte de Contas, descumprindo as determinações do art. 145, § 5o, do Regimento Interno vigente à época.

Assim, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado, para que, querendo, apresentasse defesa manifestando-se acerca das impropriedades detectadas.

Citado, através do Mandado de Citação nº 895/2015 (fl. 218), o Sr. Rogério Carvalho Santos, por meio de seus procuradores, apresentou defesa (intempestiva) acompanhada de documentos, requerendo, preliminarmente, a incidência do instituto da prescrição, já que se passaram mais de 5 anos desde a data da assinatura do Convênio até a primeira citação válida. No mérito, rebateu as irregularidades.

Com nova vista dos autos, agora para análise da defesa acostada, a CCI oficiante, por meio do Parecer Técnica nº 110/2018, pugnou, inicialmente, pelo não acolhimento da preliminar suscitada pelo gestor.

Entendeu a CCI que o gestor alegou, equivocadamente, que a data de início da contagem do prazo prescricional seria a data da assinatura do Termo do Convênio. No entanto, de acordo com a Lei Complementar nº 205/2011, a data inicial do referido cômputo é a data de ingresso das Informações do respectivo Convênio neste Tribunal de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:57:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:59:32

Quanto ao mérito, destacou que os argumentos acostados não foram suficientes para sanar as impropriedades detectadas no Parecer nº 81/2015, razão pela qual opinou pela **Irregularidade da Prestação de Contas**, com aplicação de multa ao gestor, fulcrada no artigo 223, inciso II e VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em Parecer nº 476/2018, o representante do *Parquet* Especial, Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, após breve relato dos fatos, acompanhou totalmente o posicionamento adotado pela CCI oficiante, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio n° 100.012/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES/Fundo Estadual de Saúde - FES (Concedente) e a Associação Sergipana de Transgêneros - ASTRA (Convenente), de responsabilidade do então gestor, Sr. Rogério Carvalho Santos, com sugestão de aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Devidamente instruído, passo à análise do processo.

Incialmente faz-se oportuno salientar que fora oportunizado ao gestor o irrestrito direito ao contraditório e a ampla defesa.

Quanto à preliminar, temos a registrar que o termo inicial da prescrição é contado da celebração do convênio. De acordo com o inciso II do art. 69, o

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:57:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:59:32

prazo se inicia a partir da autuação do feito nesta Corte de Contas, que, no caso em análise, ocorreu em 06/09/2011.

Desta forma, considerando a data da citação do interessado, cuja juntada do Aviso de Recebimento – AR ocorreu em 05/10/2015, resta evidente a não incidência da Prescrição da pretensão punitiva, haja vista não ter transcorrido mais de 5 anos entre essas datas (atuação do feito e juntada do AR aos autos).

Assim, cai por terra a alegação trazida preliminarmente pelo gestor. Rejeito, pois, a preliminar!

Quanto às impropriedades, analisando a defesa apresentada, verifico que não foram acostados argumentos suficientes para justifica-las, conforme análise do órgão técnico.

Todavia, discordo dos posicionamentos adotados pela CCI oficiante e pelo Ministério Público Especial no sentido de que as irregularidades apontadas no Convênio têm o condão de macular a sua prestação de Contas.

Apesar de se manterem inalteradas após exame da defesa, entendo que as mesmas são falhas procedimentais, consideradas de natureza formal. Em casos similares, o posicionamento desta Corte de Contas se deu no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas, com aplicação de multa administrativa.

Registre-se que, no Parecer nº 81/2015, a unidade técnica declara que o Convênio foi publicado no Diário Oficial do Estado, o Termo do Convênio foi apreciado pela procuradoria Geral do Estado, consta dos autos, o Plano de

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:57:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:59:32

DECISÃO Nº 33.299 - SEGUNDA CÂMARA

Aplicação, conforme determina o item IV do art. 5º da Instrução Normativa 001/CONGER/2000, e a prestação de Contas foi elaborada com base na IN nº 001/CONGER/2000 e nela constam todos os documentos constantes no art. 21, estando o Balancete Financeiro e a Conciliação Bancária devidamente assinados por contabilista habilitado.

Diante do exposto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Recursos do Convênio nº 100.012/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES/Fundo Estadual de Saúde - FES (Concedente) e a Associação Sergipana de Transgêneros - ASTRA (Convenente), de responsabilidade do Sr. Rogério Carvalho Santos, com aplicação de multa administrativa no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2019 11:57:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2019 12:59:32